



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1031489-32.2023.8.26.0196, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GUSTAVO FREITAS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.816/25

APELAÇÃO Nº 1031489-32.2023.8.26.0196

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

RECORRIDO: GUSTAVO FREITAS DA COSTA

**INTERESSADOS: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O
VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL JULIO DE
MESQUITA FILHO e OUTROS**

Ementa: Remessa necessária - Mandado de segurança impetrado por candidato a concurso para o cargo de Professor(a) de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo, objetivando a reavaliação da prova prática (videoaula) -- Sentença denegatória da segurança – Não conhecimento do recurso oficial.

I - Trata-se apenas de reexame necessário em mandado de segurança, impetrado por **GUSTAVO FREITAS DA COSTA**, no qual objetiva a reavaliação de sua prova de videoaula, atribuindo-lhe nota máxima, no concurso público destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Edital nº 01/2023.

A r. sentença de fls. 881/889, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Manifestação da i. Procuradoria Geral de Justiça, nos seguintes termos: “*Dessa forma, com a devida vênia, o presente mandamus não se submete ao duplo grau de jurisdição*”. (fls. 921/922)

Subiram os autos em razão, tão somente, do reexame necessário previsto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

II – A remessa oficial não comporta conhecimento.

O “*mandamus*” foi julgado improcedente, conforme r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de fls. 70/72.

Portanto, na espécie, não concedida a segurança, não se aplica o instituto do reexame necessário previsto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016 de 2009.

Ante o exposto, pelo meu voto não conheço do recurso oficial.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator